



PROCESSO N.º 84/09

PROCOLO N.º 07.271.129-7

PARECER CEE/CEB N.º 33/09

APROVADO EM 04/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ALVO NÚCLEO DE ENSINO–ENSINO FUNDAMENTAL
E MÉDIO

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Informações sobre o funcionamento dos cursos ofertados pelo Colégio Alvo Núcleo de Ensino – Ensino Fundamental e Médio, do município de Maringá.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 328/2009, de 27 de janeiro de 2009, fls. 26, a Secretaria de Estado da Educação encaminha este protocolado, por intermédio do qual o Advogado do Colégio Alvo Núcleo de Ensino – Ensino Fundamental e Médio, do município de Maringá, solicita informações sobre o funcionamento dos cursos ofertados naquele Estabelecimento de Ensino, e da situação dos alunos matriculados no referido estabelecimento, tendo em vista Autos nº 33162, Mandado de Segurança.

O interessado às fls, 04 e 05, informa que:

Conforme já é de conhecimento de V. Sr^{as.}, nossa Instituição está funcionando mediante autorização expedida pelo MM. Juiz da Terceira Vara da Fazenda Publica Falência e Concordatas, do Foro Central da Comarca de Curitiba, autos de nº 33162.

Nosso entendimento é que todos os serviços da Instituição estão em pleno funcionamento, inclusive no que pertine a expedição dos Certificados de conclusão de curso dos Alunos que, matriculados concluíram o seu ciclo obtendo a aprovação.

Temos encontrado alguns obstáculos em relação a expedição dos referidos documentos que estão sendo questionados por órgãos ligados a essa Secretaria.

Referidos obstáculos tem nos proporcionados sérios dissabores, sobretudo quando os pais de alunos e até mesmo eles próprios buscam informações junto aos órgãos da Educação (NRE) e as informações colocam sob suspeita a validade dos certificados expedidos.

Portanto, vimos através da presente requisitar um parecer conclusivo acerca dos direitos que se reserva aos alunos matriculados e estudando na Instituição a fim que as dúvidas sejam dirimidas e possamos assim dar continuidade ao trabalho a que nos propusemos fazer [...].



PROCESSO N.º 84/09

2. No Mérito

Trata-se de solicitação de informações sobre as situações dos alunos que estudam ou estudaram na unidade descentralizada do Colégio Alvo Núcleo de Ensino – Ensino Fundamental e Médio, esta sediada em Maringá, tendo em vista que as matrículas foram autorizadas **liminarmente** nos Autos nº 33162, de Mandado de Segurança impetrado na Terceira Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordata.

Cabe ressaltar que este Conselho não reconhece legalmente a Unidade de Maringá.

Cumpra esclarecer que este Colegiado por meio do Parecer n.º 294/07, de 09/05/2007 determinou “a suspensão imediata de novas matrículas na sede e em todas as classes descentralizadas até a conclusão do processo” haja vista que “[...] o Colégio Alvo Núcleo de Ensino - Fundamental e Médio, a Distância, município de Cambará, está atuando em situação irregular, com autorização de funcionamento vencida em 03/09/2005 [...]”, conforme contido no voto do Parecer supracitado.

Este Colegiado reiterou essa decisão por meio do Parecer n.º 527/07, de 10/08/2007.

No Parecer nº 543/07, aprovado em 10/08/07, o CEE/PR indeferiu pedido de renovação da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, ao Colégio Alvo Núcleo de Ensino – Fundamental e Médio, a Distância, Município de Cambará, mantido por Alvo Núcleo de Ensino Ltda, elencando os seguintes fundamentos:

1º - a deficiência da gestão pedagógica e administrativa da própria instituição de ensino, em relação ao quadro de professores/tutores;

2º - a falta de comprovação de habilitação específica dos professores/tutores para orientar o desenvolvimento das atividades das disciplinas indicadas (item 4.1 e 5);

3º - o descumprimento dos seguintes artigos da Deliberação nº 04/99 - CEE/PR:

- artigo 6º §1º, §2º e §3º
- artigo 37
- artigo 39, incisos I, II, III, IV, V e VI
- artigo 41 § 2º
- artigo 42, incisos I, IV e VI

No final do Voto, os Relatores solicitam:

“Encaminhe-se o presente Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para providências previstas no artigo 55 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.”

Esse artigo dispõe:



PROCESSO N.º 84/09

“Art. 55 - A apuração de irregularidade será realizada por Comissão de Sindicância designada pelo Secretário de Estado da Educação.”

Até a presente data a Secretaria de Estado da Educação não apresentou os resultados da sindicância realizada no Colégio Alvo, município de Cambará.

Em 10/12/2007, o Colégio Alvo pediu reconsideração do Parecer nº 543/07-CEE, que indeferiu o pedido de Renovação da Autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, a distância.

Consta do Voto dos Relatores:

A argumentação do Colégio Alvo Núcleo de Ensino – Fundamental e Médio, a distância, do município de Cambará, mantido por Alvo Núcleo de Ensino Ltda, não altera a análise dos Processos nos 900/06, 955/05 e 1605/07, que deram origem ao Parecer nº 543/07-CEE/PR.

Dessa forma reitera-se o contido no Parecer nº 543/07-CEE.

Deve a SEED, concluída a sindicância encaminhar o Relatório a este CEE/PR, para análise.

Como se vê, após trâmite dos processos referentes aos Pareceres supracitados, o Colégio Alvo teve, de forma reiterada, indeferimento aos pedidos de Renovação da Autorização de funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio – Educação de Jovens e Adultos, a distância.

Não obstante, o Colégio Alvo praticou atos escolares contrariando a normatização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Portanto, sem o amparo legal. O fez apenas amparado/autorizado por uma decisão judicial liminar.

Cumpra esclarecer que a decisão *in limine* (de início), quer dizer sem ouvir a outra parte (*inaudita altera pars*), isto é, antes de ser estabelecido o contraditório, antes que o Conselho “falasse” pela primeira vez no processo. Portanto, a decisão liminar é apenas uma decisão interlocutória, não implica no trânsito em julgado do objeto da lide, em perpetuação do julgado.

Assim, considerando que o Colégio Alvo Núcleo de Ensino – Ensino Fundamental e Médio discordou do encaminhamento administrativo tomado por este Colegiado e propôs lide judicial para continuar funcionando, somente após o trânsito em julgado é que poderá ser regularizada a vida escolar dos alunos. Destarte, este Colegiado somente poderá manifestar-se sobre a lide nos autos desse processo judicial.

Ressalve-se que os atos do Conselho tem como meta a garantia constitucional do direito público subjetivo à educação de qualidade de todos os cidadãos.



PROCESSO N.º 84/09

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, constatamos que o assunto do processo n.º 84/09 está *sub judice*. Portanto, o Conselho Estadual de Educação do Paraná somente poderá emitir parecer conclusivo após o trânsito em julgado do Processo Judicial.

Dá-se por respondida a consulta feita pelo Colégio Alvo Núcleo de Ensino – Ensino Fundamental e Médio, do município de Maringá.

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhada à Diretoria Geral da SEED.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de março de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB